

PARECER TÉCNICO CTAS Nº 007/2024/CTAS/COREN-PB

INTERESSADO(A): Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira (COREN-PB: 144621-ENF).

ASSUNTO: Levar amostras de material biológico (urina) da área hospitalar para o laboratório.

REFERÊNCIA: PAD Nº 9465 /24

I – DO HISTÓRICO:

A Enfermeira solicita parecer do COREN-PB em relação ao deslocamento de profissionais de Enfermagem de seus setores (área hospitalar) para o laboratório, com o objetivo de levar amostras de material biológico (urina).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei n.º 7.498/1986, conhecida como Lei do Exercício Profissional da Enfermagem no Brasil, que define as atribuições e responsabilidades dos profissionais da área, incluindo enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. De acordo com a legislação os enfermeiros possuem competências para atuar na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, desempenhando atividades de direção, organização, supervisão e avaliação de serviços de enfermagem, além de realizar consultas, prescrever medicamentos e cuidados de enfermagem, desde que respaldados por protocolos institucionais ou programas de saúde pública.

A prática de enfermagem envolve tanto o cuidado direto ao paciente quanto a gestão de processos e a educação em saúde, garantindo um atendimento integral e humanizado, o exercício profissional também é regido pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelecido pela Resolução COFEN n.º 564/2017, que orienta a conduta ética dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, ressaltando o compromisso com o respeito aos direitos humanos, à vida e à dignidade dos pacientes.

O Código de Ética enfatiza a importância do sigilo profissional, a responsabilidade com a saúde, a segurança e o bem-estar dos pacientes, além da necessidade de atualização contínua dos conhecimentos técnicos e científicos, essas normativas reforçam que os profissionais de enfermagem devem atuar com competência técnica, ética e legal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os conselhos regionais, assegurando a qualidade e a segurança dos cuidados prestados à população.

O deslocamento de profissionais de enfermagem para levar amostras de material biológico, como urina, entre setores do hospital, incluindo o laboratório, deve ser analisado à luz das atribuições específicas delineadas pela Lei n.º

7.498/1986 e pelo Decreto n.º 94.406/1987, conforme essas normativas, as funções dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão claramente definidas, e o transporte de amostras biológicas geralmente se enquadra nas atividades que podem ser executadas por técnicos e auxiliares de enfermagem, desde que estejam devidamente capacitados e utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para garantir a segurança biológica.

No entanto, essas atividades não são privativas da enfermagem e podem ser realizadas por outros profissionais ou setores especializados, como o serviço de transporte interno do hospital, desde que sigam os protocolos de biossegurança e acondicionamento correto das amostras, conforme normatizado por regulamentações de saúde pública e diretrizes internas da instituição. Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN n.º 564/2017), o deslocamento para transporte de material biológico deve respeitar os princípios de segurança e responsabilidade, garantindo que os profissionais de enfermagem não sejam desviados de suas funções essenciais de assistência direta ao paciente, salvo em situações onde tal atividade esteja formalmente prevista em seus protocolos institucionais.

Contudo, caso opte-se pelo transporte de amostras de material biológico, como urina realizada pela equipe de Enfermagem, deve-se optar por incluir os técnicos e auxiliares de enfermagem, nesta atividade conforme estabelecido pela Lei n.º 7.498/1986 e pelo Decreto n.º 94.406/1987, esses profissionais são capacitados para executar atividades de apoio, que incluem o transporte de materiais, desde que estejam devidamente treinados para manusear e transportar amostras biológicas com segurança, seguindo os protocolos de biossegurança.

Para tanto, os enfermeiros, de acordo com a legislação, têm atribuições mais complexas, como supervisão, coordenação e realização de cuidados mais especializados, e não têm como função principal o transporte de amostras biológicas. No entanto, eles podem realizar procedimentos específicos e supervisionar o processo para garantir que os protocolos e normas de segurança sejam rigorosamente seguidos pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, assegurando que o transporte seja realizado de maneira correta e segura, desse modo, o técnico e o auxiliar de enfermagem são os profissionais indicados para realizar este tipo de procedimento, desde que estejam devidamente equipados e instruídos para tal função.

A realização de procedimentos complexos na fase de coleta de exames laboratoriais, como a sondagem vesical para coleta de urina e o controle hidroeletrólítico, é uma atividade que envolve tanto enfermeiros quanto técnicos de enfermagem, de acordo com as atribuições previstas na legislação vigente, a execução desses procedimentos como atividade rotineira deve ser uma decisão administrativa da unidade assistencial, assegurando que a prática esteja devidamente regulamentada por protocolos institucionais padronizados.

É fundamental que as técnicas de coleta de materiais biológicos sejam constantemente alvo de treinamento e atualização, garantindo que os profissionais de enfermagem atuem com competência técnica, segurança e ética profissional, como preconiza o Parecer Nº 3/2024/CTAS/COFEN, nesse contexto, embasados no marco legal e após análise criteriosa, não identificamos impedimentos quanto à competência do enfermeiro e do técnico de enfermagem na fase pré-analítica de exames laboratoriais, incluindo a coleta de amostras biológicas, sendo fundamental que essas coletas sejam realizadas seguindo protocolos, normas e rotinas específicas elaboradas pela instituição, assegurando uma prática padronizada e segura.

Considerando o exposto, em acordo com o parecer de Câmara Técnica nº 0101/2020/CTLN/Cofen com base nas disposições legais e normativas vigentes, que é plenamente lícito e permitido ao profissional enfermeiro assumir a função de Responsável Técnico pelo Serviço de Enfermagem em qualquer instituição de saúde, incluindo também a assistência e responsabilidade técnica sob equipe de Enfermagem em laboratório, desde que tais serviços sejam prestados dentro das conformidades regulamentares, vale ressaltar que essa autorização abrange diversos contextos e ambientes de saúde, reforçando a importância do papel do enfermeiro na gestão e coordenação das atividades de enfermagem.

Por outro lado, é estritamente proibido o exercício das funções de Técnico e Auxiliar de Enfermagem de forma autônoma ou sem a devida supervisão e acompanhamento de um Enfermeiro responsável, tal restrição decorre da legislação que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem no Brasil, a qual estabelece que as atividades destes profissionais subordinados devem sempre estar sob a supervisão técnica de um Enfermeiro, garantindo, assim, a segurança, a qualidade e a legalidade dos serviços prestados à população.

III – DA CONCLUSÃO:

Reafirmamos que a enfermagem contribui de maneira significativa para a qualidade do atendimento ao paciente e para a eficiência do processo diagnóstico dentro do ambiente hospitalar, sendo permitido o transporte e encaminhamento de amostras de material biológico para o laboratório pela Enfermagem, desde que a assistência direta ao paciente não seja comprometida. O transporte de amostras de material biológico, como urina, da área hospitalar para o laboratório é uma atividade que pode ser desempenhada por profissionais de enfermagem, especialmente técnicos e auxiliares, como parte do fluxo assistencial, esse processo exige atenção à segurança do material de análise bem como à biossegurança, incluindo o uso correto de EPIs e o respeito aos protocolos de manuseio e transporte de materiais biológicos. Destacamos que o Enfermeiro desempenha um papel crucial na supervisão e coordenação dessas atividades, assegurando que todos os procedimentos sejam realizados de forma segura e eficaz, contribuindo para a qualidade e a integridade dos resultados laboratoriais, sendo papel do Técnico e

Auxiliar de Enfermagem outras atividades de complexidade diversas de acordo com cada demanda de saúde, havendo necessidade de esclarecer quaisquer tipos de condutas assistenciais através da criação de Protocolo Operacional Padrão e Protocolos de Normas e Rotinas institucionais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de setembro de 2024.

Jonathan Cordeiro de Moraes – COREN-PB 424232-ENF *Jonathan P. Moraes*

Laisa Ribeiro de Sá - COREN – PB 358093-ENF *[assinatura]*

Sergio Eduardo Jerônimo Costa – COREN-PB 339469-ENF *Sergio Eduardo S. Costa*

Rozileide Martins Simões Candeia – 364372-ENF (coordenadora) *Rozileide M. S. Candeia*

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos – 194567-ENF (Revisora)

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Decreto Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 8 de junho de 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm> Acesso em 12 de Setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. 12 de Setembro de 2024.

BRASIL. **PARECER DE CÂMARA TÉCNICA No. 3/2024/CTAS/COFEN.**

Competência/atribuição dos profissionais de Enfermagem na fase pré-analítica de exames laboratoriais.

<<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-3-2024-ctas-cofen/>>
Acesso em: 20 de Setembro de 2024.

BRASIL. **PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 0101/2020/CTLN/COFEN.**

Anotação de Responsabilidade Técnica para Enfermeiros em Laboratórios de Análises Clínicas.

<<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0101-2020-ctlm-cofen/>>
Acesso em: 26 de Setembro de 2024.



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

COREN-PB
Fis. 08
Responsável

DECISÃO COREN-PB Nº 354, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Aprova o Parecer Técnico sobre amostra de material biológico e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO a deliberação proferida na 964ª Reunião Ordinária de Plenário e o conteúdo do processo administrativo de nº 9465/24;

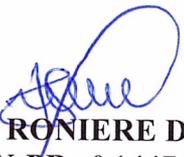
DECIDEM:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o Parecer Técnico CTAS nº 007/2024/CTAS/COREN-PB, emitido pela Câmara Técnica de Atenção à Saúde (CTAS) do COREN-PB, que dispõe sobre o deslocamento de profissionais de enfermagem de suas respectivas áreas hospitalares para o laboratório, visando ao transporte de amostras de material biológico, especificamente urina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa (PB), 14 de outubro de 2024.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


THIAGO RONIÈRE DA SILVA
COREN-PB nº 144749-ENF
Secretário do COREN-PB